



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0450.19.000005-6/001
Relator: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Relator do Acórdão: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Data do Julgamento: 27/04/2023
Data da Publicação: 02/05/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ COOPERADOR - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PRINCÍPIO NÃO VIOLADO - FURTO QUALIFICADO E AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO DO RÉU - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - FIXAÇÃO ACIMA DA MÍNIMA PREVISTA - IMPOSSIBILIDADE - CULPABILIDADE - MODULADORA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DESFAVORÁVEL EM FACE DA POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E DA EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

- O princípio a identidade física do Juiz (artigo 399, §2º, CPP), não possui caráter absoluto, devendo a sua aplicação ser conjugada com outros princípios, especialmente os da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas.

- Assim, a designação de Juiz Cooperador, pelo "Projeto Pontualidade", para proferir sentenças, tendo em vista o considerável acervo da Vara em que o feito tramita, não acarreta a nulidade da decisão, por violação ao princípio da identidade física do juiz.

- A confissão do agente, livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento probatório é suficiente para autorizar a condenação pela prática do delito de furto, máxime quando corroborada por outras provas.

- Restando suficientemente comprovadas, pelas declarações do ofendido, confirmadas pelos depoimentos de testemunhas presenciais, as ameaças de morte dirigidas a ele pelo réu, a condenação pelo delito previsto no artigo 147, do Código Penal, não merece censura.

- A culpabilidade mencionada no artigo 59, do Código Penal não se confunde com aquela do conceito tripartite de crime, pois diz respeito à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem e não à potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Esta última não pode ensejar o incremento punitivo na primeira fase da dosimetria da pena, para se evitar indevido bis in idem.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0450.19.000005-6/001 - COMARCA DE NOVA PONTE - APELANTE(S): SANTHIAGO CARLOS MESSIAS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar parcial provimento ao recurso.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
RELATORA

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

Através da respeitável sentença de f. 128/134, S.C.M. viu-se condenado como incurso nos artigos 155 e 147, ambos do Código Penal, em concurso material, recebendo, pelo primeiro delito, a pena de 02 anos de reclusão, mais a de pagamento de 20 dias-multa, e, pelo segundo, a de 02 meses e 02 dias de detenção, ficando estabelecido o regime aberto para o cumprimento das reprimendas corporais.

Segundo a denúncia, em 23 de dezembro de 2018, por volta de 11h20, na avenida do Comércio, bairro Parque das Árvores, em Nova Ponte, o acusado subtraiu, para si, uma bicicleta Monark, de cor vermelha, sem marchas, pertencente a D.P.S.

Além disso, após ser preso em flagrante pela prática do crime de furto, ameaçou causar mal injusto e grave à D.P.S., dizendo que o mataria quando saísse da prisão.

Inconformado, apelou o sentenciado, arguindo, em preliminar, a nulidade da sentença, por violação ao princípio do Juiz Natural, por ter sido proferida por Magistrado diverso daquele que presidiu a instrução. No mérito, pugna pela absolvição, sob o argumento de não haver provas suficientes para autorizar o reconhecimento da procedência da imputação. Subsidiariamente, requer a redução da pena aplicada.

Contrariado o recurso, subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de seu desprovimento.

É o relatório resumido.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Não procede a preliminar arguida pela defesa do apelante.

O princípio a identidade física do Juiz (artigo 399, § 2º CPP), não possui caráter absoluto, devendo a sua aplicação ser conjugada com outros princípios, especialmente os da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas.

Assim, a designação de Juiz Cooperador, pelo chamado "Projeto Pontualidade", para proferir sentenças, tendo em vista o considerável acervo da Vara em que o feito tramita, não acarreta a nulidade da decisão, por violação a tal princípio.

Rejeito, assim, a preliminar e examino o mérito recursal.

A absolvição postulada pelo apelante não se mostra possível tendo em vista o conjunto probatório produzido, inexistindo qualquer dúvida de que ele praticou os crimes de furto e ameaça narrados na denúncia.

Em relação ao delito contra o patrimônio, o apelante é réu confesso, tendo admitido livremente, ao ser ouvido em Juízo, que subtraiu a bicicleta descrita na denúncia (f. 95, mídia audiovisual), estando a sua confissão em harmonia com as declarações prestadas pela vítima (f. 07/08, f. 95, mídia audiovisual) e os depoimentos das testemunhas Matheus Eliandro Santos da Silva (f. 05/06, f. 95, mídia audiovisual), Igor Monteiro de Oliveira (f. 02/03, f. 95, mídia audiovisual) e Hérica Cristina Eleutério Bessa de Araújo (f. 04, f. 95, mídia audiovisual)

Como assinala Mirabete,...a confissão, livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos (Código de Processo Penal Interpretado, 9ª edição, p. 540).

Quanto ao delito de ameaça, as provas são igualmente contundentes.

Apesar de ter o acusado não admitir ter ameaçado a vítima, sua conduta foi presenciada pela testemunha Matheus Eliandro Santos da Silva e pelo policial militar Igor Monteiro, que confirmaram as declarações de D.P.S. no sentido de que o réu lhe dirigiu os seguintes dizeres: "eu vou te pegar seu velho, você me paga"; "você pode até mudar de bairro porque eu vou de matar" (f. 07/08).

Anote-se que o ofendido afirmou ter ficado temeroso com as ameaças (f. 95, mídia audiovisual), pois não tinha como se defender, por ser pessoa idosa.

Portanto, estando suficientemente comprovadas, pelas declarações do ofendido, confirmadas pelos depoimentos de testemunhas presenciais, as ameaças de morte a ele dirigidas pelo réu, a condenação pelo delito previsto no artigo 147, do Código Penal, não merece censura.

As penas aplicadas, no entanto, comportam reparos.

Como se observa da sentença questionada, a pena-base dos delitos de furto e de ameaça foi fixada no dobro da mínima prevista para o tipo, em razão da existência de uma única circunstância judicial considerada negativa: a culpabilidade do agente, assim considerada com base na seguinte justificativa:

A culpabilidade é comprovada diante do potencial conhecimento da ilicitude do fato e da exigência de conduta diversa; o réu possui discernimento suficiente para entender as consequências e ilicitude de sua conduta, sendo, portanto, alto o grau de censurabilidade de sua conduta (f. 132 e 132 verso).

Ocorre que a culpabilidade mencionada no artigo 59, do Código Penal, não se confunde com aquela do conceito tripartite de crime, pois diz respeito à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem e não à potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Esta última não pode ensejar o incremento punitivo na primeira fase da dosimetria da pena, de molde a evitar indevido bis in idem.

Assim, não havendo moduladoras judiciais desfavoráveis ao réu, deve a pena-base dos delitos de furto e ameaça ser reduzida para a mínima prevista.

Assim, reduzo a pena-base do delito de furto para 01 ano de reclusão e 10 dias-multa e a do crime de ameaça para 01 mês de detenção, concretizando as reprimendas nos referidos patamares, diante da inexistência de modificadoras na segunda e na terceira fase dos cálculos dosimétricos.

Presentes os requisitos legais pertinentes, concedo ao réu o benefício do "sursis", pelo prazo de 02 anos, mediante as condições de não ausentar-se da comarca sem autorização do Juízo e de comparecimento mensal à Secretaria do Juízo para justificar e informar suas atividades.

Ao impulso de tais razões, dou parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena que imposta na sentença e conceder o "sursis", nos termos consignados no corpo deste voto.

Custas, na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."